



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

Atendido
22/05/01

PROTÓCOLO

1º
Pedido vista,
ver. gabinetes
08-05-2001

PROCESSO nº 082/2001 de 02 de Maio de 2001

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO.

PROJETO-DE-LEI nº 022 de 02 de Maio de 2001

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Lei Municipal nº 3.105



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 021/2001- GAB/PL

Bento Gonçalves, 02 de maio de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 022 que **“Autoriza o Município a firmar contratos de terceirização mediante processo licitatório”**.

O projeto de lei que segue visa autorizar o Município a firmar contratos de terceirização de mão-de-obra, mediante licitação pública, para atender funções em obras civis de engenharia, serviços de saúde em geral e serviços gerais de menor complexidade.

Ressalta-se que, conforme o próprio projeto de lei prevê, nenhum contrato de terceirização poderá ser celebrado havendo servidores públicos ativos em número suficiente para o exercício das funções.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: Unica (R)
for malocig (16103)
SALA DAS SESSÕES, 29/05/2001
DATA

Rever
Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 02 DE MAIO DE 2001.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A
CELEBRAR CONTRATOS DE
TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE
PROCESSO LICITATÓRIO.**

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Bento Gonçalves a celebrar, mediante processo licitatório, contratos de terceirização de mão-de-obra, nas seguintes funções:

- a) obras civis de engenharia;
- b) serviços de saúde em geral;
- c) serviços gerais de menor complexidade.

§ 1º - A terceirização poderá ser realizada para atender serviços de caráter continuado ou obras certas.

§ 2º - Nenhum contrato de terceirização de mão-de-obra poderá ser celebrado existindo servidores ativos no exercício das funções, suficientes para suprir a necessidade do Município.

Art. 2º - A celebração de contratos de terceirização de mão-de-obra autorizados por esta lei, obedecerá quanto a sua formalização ao disposto na Lei nº 8666/93 com suas posteriores alterações.

Art. 3º - As despesas decorrentes dos contratos de terceirização autorizados na presente lei serão atendidas por recursos do orçamento vigente em dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos dois dias do mês de maio de dois mil e um.**

**DARCY POZZA
Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

103
13

PARECER Nº 049

Processo 082/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei que "Autoriza o Município a firmar contratos de terceirização mediante processo licitatório".

O Presente Projeto visa autorizar o Município a firmar contratos de terceirização de mão-de-obra, mediante licitação pública, para atender funções em obras civis de engenharia, serviços de saúde em geral e serviços gerais de menor complexidade.

Entretanto, apesar do texto do Projeto de Lei em análise mencionar que não poderá haver contratação em situações de existência de servidores ativos suficientes que atuem na mesma função, há que ser ressalvado que nos casos de contratação para serviços continuados, deve ser observado o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal que determina a necessidade de realização de concurso público.

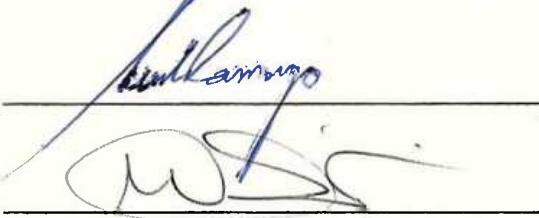
Outrossim, deverá ser observado nas contratações, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às despesas advindas dos contratos de terceirização.

Assim, do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para a sua tramitação e votação, feitas as ressalvas supras.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, 08 de maio de 2001.

Assessoria Jurídica:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 082/2001

AUTOR: Executivo

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO.

Parecer COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Processo 082/2001, que **"Autoriza o Município a firmar contratos de terceirização mediante processo licitatório"**, exaram o seguinte parecer:

Segundo o Projeto, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de terceirização de mão-de-obra, mediante licitação.

O Projeto não prevê quantas pessoas poderão ser contratadas, além de estabelecer apenas funções que abrangem campos gerais, sem determinar quais as funções que desempenharão.

No §1º, do artigo 1º, fica estabelecido que a terceirização poderá ser realizada para atender serviços de caráter continuado, onde entendemos ferir diretamente a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, pois há o risco de o Município vir sofrer futuras ações trabalhistas.

Assim, entendemos que a contratação destes serviços deverá ser realizada mediante concurso público, sendo que o Projeto de Lei ainda não possui especificações necessárias para a sua aprovação.

Também não está especificado que os valores serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, §1º.

Assim, entendemos que o Projeto não possui condições para sua tramitação pelo Plenário.

É o parecer.

Mario Gabardo Palácio 11 de Outubro, 08 de maio de 2001
 Vereador **MARIO GABARDO** Vereador **JAURI PEIXOTO** Vereador **ENIO DE PARIS**
 Presidente Vice-Presidente Membro Eletivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 082/2001

AUTOR:

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR: Vereador

Parecer EM SEPARADO DO VEREADOR **JAURI PEIXOTO - PPB**

O Vereador abaixo firmado, integrante da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, divergente do parecer emitido pelos Nobres Vereadores integrantes da mesma Comissão, Mário Gabardo e Énio De Paris, emite o presente parecer em separado, por entender que o Projeto tem condições de ser aprovado pelo seu próprio conteúdo.

De fato, a própria Lei Orgânica autoriza em seu artigo 67 e 68, de forma expressa a terceirização de obras e serviços públicos mediante licitação.

O projeto tem a finalidade de definir de forma clara, as áreas onde o Poder Executivo poderá terceirizar serviços e as condições legais para sua efetivação, que é o processo licitatório, na forma da Lei 8.666/93.

A contratação, segundo se depreende do projeto será feita com empresas, pessoas jurídicas, o que afasta a possibilidade de ocorrer possível passivo trabalhista no futuro, de responsabilidade do Município.

O sistema será o mesmo que o Município vem adotando para os vigilantes, que é feito através de contrato com uma empresa definida por processo licitatório.

Quando a contratação envolver pessoal, certamente a contabilização será lançada como "OUTRAS DESPESAS PERTINENTES A REFERIDA ÁREA".

Dessa forma, nosso parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, tem condições de ser apreciado e aprovado.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001.

Vereador **JAURI PEIXOTO**
 Vice-Presidente

REJEITADO

FLS N.º

União (PV)



VOTAÇÃO:

maioria

SALA DAS SESSÕES, 29/05/2001

DATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Vereador

Presidente

Processo N.º: 082/2001

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

A Comissão Técnica Permanente de Saúde e Meio Ambiente desta Casa, por seus membros abaixo subscritos, após proceder a análise do Processo nº 082, que insere o Projeto de Lei nº 022 de 02 de maio de 2001, o qual **"Autoriza o Município a firmar contratos de terceirização mediante processo licitatório"**, emite seu parecer favorável a aprovação da matéria, pois as contratações poderão ser firmadas quando não existirem servidores ativos, suficientes para a realização dos serviços nas obras civis de engenharia, serviços de saúde em geral e serviços gerais de menor complexidade, mediante a aprovação da **EMENDA ADITIVA**, com o seguinte teor:

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - ...

" § 3º - A contratação terceirizada, destina-se a atender necessidades temporárias e emergenciais."

Em cumprimentos ao artigo 18, parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL".

Este é nosso parecer.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de maio de dois mil e um.

Vereador VOLNEI TESSER
Vereador VOLNEI TESSER
Presidente

Vereador AIRTON MINUSCULI
Vice-Presidente

Vereador MARCUS AURÉLIO SARTOR
Membro Efetivo



FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

P A R E C E R:

Processo N.º: 082/2001

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR
CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE
PROCESSO LICITATÓRIO.

AUTOR: Executivo

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS.

A COMISSÃO TÉCNICA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, após proceder a análise do projeto de lei em apreço, que "Autoriza o município a firmar contratos de terceirização mediante processo licitatório", é de parecer favorável a sua aprovação, pois os contratos somente poderão ser firmados quando não existir servidores ativos suficientes para realização de obras civis de engenharia, para executar serviços na área da saúde e serviços gerais de menor complexidade.

Além disso, os contratos de terceirização devem respeitar o que dispõe a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e um.

Vereador CARLOS POZZA

Presidente

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Vice-presidente

Vereador VALDECIR RUBBO

Membro Efetivo

A COMISSÃO *Conselho de Justiça*
SALA FERMANO FERRARI - EM
22/05/01
Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

REJEITADO

FLS N.º

VOTAÇÃO: Uniao (R.U.)

por maioria

SALA DAS SESSÕES 29.10.5.1.2004

DATA

PARECER:

Vereador

Presidente

Processo N.º: 082/2001

ASSUNTO: Autoriza o Município a firmar Contratos de Terceirização Mediante Processo Licitatório.

AUTOR: Executivo

RELATOR: Vereador MARIO GABARDO

Parecer PEDIDO DE VISTAS - 1º / 08.05.2001

O Vereador abaixo firmado, após proceder análise do Processo 082/2001, que "Autoriza o Município a firmar contratos de terceirização mediante processo licitatório", exara o seguinte parecer:

O Projeto de Lei em análise, pretende autorizar o Município a firmar contratos de terceirização de mão-de-obra, mediante processo licitatório em obras civis de engenharia, serviços de saúde em geral e serviços gerais de menor complexidade.

O art. 1º, em seu §1º estabelece que a terceirização poderá ser realizada para atender serviços de caráter continuado ou obras certas.

A Constituição Federal é expressa ao abordar o assunto, e exige a realização de concurso público para qualquer admissão no serviço público, como esta expresso no artigo 37, inciso II:

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei".

A Lei Federal nº 8.429 de 1992, a qual trata da improbidade administrativa, em seu artigo 11, estabelece o seguinte:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade

...



CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º:

ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

...

administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - frustrar a licitude de concurso público;"
Ao tratar do assunto, os autores, Marino

Pazzaglini Filho, Marcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Junior, em seu livro "Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público", ensinam que:

"Ainda que contratações sem concurso nem sempre acarretem dano concreto ao patrimônio público, a moralidade administrativa, a legalidade e a imensoalidade são irremediavelmente maculadas por elas, donde a aptidão do Ministério Público para se insurgir contra elas." (p.128)

Desta forma, a preterição do concurso exigido fere inclusive o princípio da imensoalidade, admitindo a anulação via ação civil pública, como também por meio de ação popular.

O Projeto deveria conter casos concretos de contratações para serviços de caráter não continuado, como poderíamos citar a realização de uma determinada obra.

Importante citarmos ainda, a Constituição Federal, no §4º do artigo 37:

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESP A R E C E R:

Processo N.º:

ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

...

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

O Tribunal de Contas da União, deixou registrado que a terceirização consiste na contratação de determinado serviço que não possa ser enquadrado como locação de trabalhadores.

O Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, relator do Processo TC n. 4.908/95, fez o seguinte alerta:

"Note-se que, apesar da não-formação do vínculo laboral, os órgãos e entidades da Administração Pública podem ser condenados por responder por obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregado (item IV, do Enunciado n.331 do TST), ou seja, o Erário ou os cofres das entidades da Administração Pública Indireta podem, eventualmente, sofrer prejuízos vultosos em decorrência desses contratos. Mais uma forte razão para que a Corte de Contas se posicione firmemente contra essa modalidade nociva de contratação".

Pelo exposto, entendemos que há a necessidade da reformulação do presente Projeto de Lei, pois pode o Município, futuramente, sofrer inúmeras ações na Justiça do Trabalho.

Importante salientar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre esse tipo de terceirização. Segundo o Enunciado n. 256, ficou assim definido:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n. 6.019, de 31

A COMISSÃO *Conselho de*
Justiça
M.º FERNANDO FERRARI - EM
22/05/01
Assessor
Secretário Geral



FLS N.º 04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º:

ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

...

de janeiro de 1974, e 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

Logo, resguardando os cofres da Prefeitura Municipal, sugere-se a aprovação de EMENDA MODIFICATIVA, com o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - ...

"§ 1º - A terceirização poderá ser realizada para atender necessidades temporárias e emergenciais em serviços de caráter não continuado ou obras certas."

Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se salientar que o §1º do art. 18 deve ser observado com temperamento, pois a real terceirização é contratação de serviços e não a locação de trabalhadores.

Quanto a emenda apresentada pela Comissão Técnica de Saúde e Meio Ambiente, entendemos que a mesma não possui condições para prosperar, pois conflita com o §1º do mesmo artigo.

Assim, respeitada toda a legislação vigente pertinente a matéria, principalmente a Constituição Federal, sugerimos a aprovação do Projeto mediante a aprovação da Emenda Modificativa acima redigida.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001.

Mário Gabardo
Vereador **MARIO GABARDO**
Líder da Bancada do PMDB